

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2/2002 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 3/2002 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	3
Regulamento (CE) n.º 4/2002 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2002, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	5
Regulamento (CE) n.º 5/2002 da Comissão, de 3 de Janeiro de 2002, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	7

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/1/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2002 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3771]**

2002/2/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção proporcionado pela lei canadiana sobre dados pessoais e documentos electrónicos (Personal Information and Electronic Documents Act) [notificada com o número C(2001) 4539]**

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

2002/3/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, que altera a Decisão 97/232/CE que altera a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 4650]** 17

2002/4/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à assistência financeira da Comunidade para o armazenamento em França, na Itália e no Reino Unido de antigénio para a produção da vacina contra a febre aftosa [notificada com o número C(2001) 4383]** 19

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2480/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, que determina a quantidade disponível, para o primeiro semestre de 2002, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia e do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos (JO L 334 de 18.12.2001) 22

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2/2002 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	61,0
	204	49,1
	999	55,0
0707 00 05	052	198,6
	999	198,6
0709 90 70	052	203,9
	204	164,6
	999	184,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	53,5
	204	52,2
	508	22,4
	999	42,7
0805 20 10	052	52,5
	204	63,1
	999	57,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	73,4
	204	62,7
	464	151,3
	999	95,8
0805 50 10	052	52,6
	600	50,5
	999	51,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,9
	400	101,7
	404	93,8
	720	122,2
	999	89,6
0808 20 50	064	70,7
	400	103,0
	999	86,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 3/2002 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2002
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2437/2001 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2607/2001 ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2437/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2437/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 329 de 14.12.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 60.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Janeiro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,73 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,73 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,73 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	34,73 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3775
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	37,75
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	37,75
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	37,75
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3775

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 4/2002 DA COMISSÃO
de 3 de Janeiro de 2002
que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea c), do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2606/2001 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2606/2001 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração

das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, fixada no anexo do Regulamento (CE) n.º 2606/2001 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 57.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Janeiro de 2002, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	37,75 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	37,75 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	71,73 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3775 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	37,75 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3775 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3775 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3775 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	37,75 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3775 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 5/2002 DA COMISSÃO**de 3 de Janeiro de 2002****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), do seu artigo 27.º e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2002, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2578/2001 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 2578/2001, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas

das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2578/2001 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Janeiro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	37,75	37,75

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 66.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 2001

relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2002 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal

[notificada com o número C(2001) 3771]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/1/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

mendações possam cobrir um período de um a cinco anos.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/57/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/57/CE, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE incumbem a Comissão da apresentação anual ao Comité Fitossanitário Permanente, antes de 31 de Dezembro, de uma recomendação relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados nos anexos II das referidas directivas. O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 645/2000 da Comissão ⁽⁴⁾ prevê que as referidas reco-

(2) A Comissão deve estabelecer progressivamente um sistema que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas pela via alimentar, como prevêem o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE. Para facilitar o estudo de viabilidade das referidas estimativas, é necessário dispor de dados relativos à fiscalização de resíduos de pesticidas num certo número de produtos alimentares importantes dos regimes alimentares europeus. Tendo em vista os recursos disponíveis a nível nacional para a fiscalização de resíduos de pesticidas, os Estados-Membros só têm condições para analisar amostras de oito produtos por ano, no âmbito de um programa de fiscalização coordenada. A utilização de pesticidas sofre alterações ao longo da execução de um programa quinquenal. Em geral, cada pesticida deve, assim, ser fiscalizado em vinte a trinta produtos alimentares ao longo de uma série de ciclos trienais.

(3) A fiscalização pelos Estados-Membros deve ser contínua já que a fiscalização contínua facilita a detecção de alterações na ocorrência dos pesticidas.

(4) Em 2002 devem ser fiscalizados os resíduos dos pesticidas acefato, grupo do benomil, clorpirifos, iprodiona e metamidofos, para que possa analisar-se a viabilidade da estimativa da exposição efectiva a estes pesticidas por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo A no anexo I) já foram fiscalizados entre 1996 e 2001.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 36.

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 78 de 29.3.2000, p. 7.

- (5) Entre 2002 e 2005 devem ser fiscalizados os resíduos dos pesticidas diazinão, metalaxil, metidatião, tiabendazol e triazofos, para que possa analisar-se a viabilidade da estimativa da exposição efectiva a estes pesticidas por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo B no anexo I) já foram fiscalizados entre 1997 e 2001.
- (6) Entre 2002 e 2005 devem ser fiscalizados os resíduos dos pesticidas clorpirifos-metilo, deltametrina, endossulfão, imazalil, lambda-cialotrina, grupo do manebe, mecarbame, permetrina, pirimifos-metilo e vinclozolina, para que possa analisar-se a viabilidade da estimativa da exposição efectiva a estes pesticidas por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo C no anexo I) já foram fiscalizados entre 1998 e 2001.
- (7) Entre 2002 e 2005 devem ser fiscalizados os resíduos dos pesticidas azinfos-metilo, captana, clortalonil, diclofluanida, dicofol, dimetoato, folpete, malatião, ometoato, oxidemetão-metilo, forato, procimidona, propizamida e azoxistrobina, para que possa analisar-se a viabilidade da estimativa da exposição efectiva a estes pesticidas por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo D no anexo I) já foram fiscalizados em 2001.
- (8) Entre 2002 e 2005 devem ser fiscalizados os resíduos dos pesticidas aldicarbe, bromopropilato, cipermetrina, metiocarbe, metomil, paratião e tolifluana, para que possa analisar-se a viabilidade da estimativa da exposição efectiva a estes pesticidas por via do regime alimentar, visto que estes compostos (identificados como grupo E no anexo I) serão fiscalizados em 2002.
- (9) É necessário um tratamento estatístico sistemático da questão do número de amostras a colher em cada acção de fiscalização coordenada. A Comissão do Codex Alimentarius definiu um tratamento estatístico com as características requeridas⁽¹⁾. Com base numa distribuição binomial de probabilidades, pode calcular-se que, se 1 % de produtos de origem vegetal contiver teores de resíduos acima do limite de determinação, o exame de 459 amostras garante, com um grau de confiança de 99 %, a detecção de uma amostra cujo teor de resíduos de pesticidas seja superior ao limite de determinação. Devem, portanto, ser colhidas pelo menos 459 amostras em toda a Comunidade. A colheita dessas amostras deve ser distribuída pelos Estados-Membros proporcionalmente à sua população e ao número de consumidores, com um mínimo de 12 amostras anuais por produto.
- (10) O projecto de directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas foi discutido pelos peritos dos Estados-Membros em Oeiras, Portugal, em 15 e 16 de Setembro de 1997 e discutido e tido em conta pelo subgrupo Resíduos de Pesticidas do grupo de trabalho Fitossanidade em 20 e 21 de Novembro de 1997. Foi acordado

que, na medida do possível, as referidas directrizes devem ser aplicadas pelos laboratórios de análise dos Estados-Membros, ficando sujeitas a revisão à luz da experiência assim adquirida. As mesmas directrizes voltaram a ser discutidas e foram revistas pelos peritos dos Estados-Membros em Atenas, de 15 a 17 de Novembro de 1999. As directrizes revistas foram submetidas à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente e publicadas pela Comissão⁽²⁾.

- (11) O n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE estatui que, ao enviarem à Comissão informações relativas à execução dos programas de fiscalização nacionais respectivos no ano seguinte, os Estados-Membros devem especificar os critérios que presidiram à sua elaboração. As referidas informações incluem os critérios aplicados na determinação do número de amostras a colher e de análises a efectuar, bem como os limites significativos aplicados e os critérios seguidos no estabelecimento desses limites. Devem ser fornecidos elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análises nos termos da Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios⁽³⁾.
- (12) As informações respeitantes aos resultados dos programas de fiscalização estão particularmente adaptadas ao tratamento, armazenagem e transmissão por meios electrónicos/informáticos. Foram desenvolvidos vários modelos para o fornecimento de dados em disquete, pelos Estados-Membros, à Comissão. Os Estados-Membros devem, portanto, estar em condições de enviar os seus relatórios à Comissão segundo o modelo normalizado. O aperfeiçoamento desse modelo processar-se-á mais eficazmente com base em directrizes definidas pela Comissão.
- (13) As medidas previstas na presente Recomendação estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

RECOMENDA:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros devem proceder à colheita de amostras de produtos e à pesquisa de resíduos de pesticidas relativamente às combinações produto/resíduo constantes do anexo I, com base no número de amostras de cada produto atribuído a cada Estado-Membro no anexo II de modo a reflectir, se for caso disso, as quotas nacional, comunitária e de países terceiros no mercado de cada Estado-Membro.

Um dos produtos deve ser objecto da análise individual das unidades constituintes da amostra de laboratório relativamente a pelo menos um pesticida ao qual estejam associados riscos de carácter agudo.

⁽¹⁾ Codex Alimentarius, «Pesticide Residues in Foodstuffs», Roma, 1994, ISBN 92-5-203271-1; vol. 2, p. 372.

⁽²⁾ Documento SANCO/3103/2000 (http://europa.eu.int/comm/food/fs/ph_ps/pest/index_en.htm).

⁽³⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.

Devem ser colhidas duas amostras de um número apropriado de unidades, de preferência da produção de um único produtor. Se o pesticida for detectado, em teores mensuráveis, na primeira amostra de laboratório, deve proceder-se à análise individual das unidades da segunda amostra. Em 2002 este procedimento deve ser aplicado a pelo menos uma das seguintes combinações: aldicarbe/batatas, aldicarbe/bananas, oxidemetão-metilo/espinafres, clorprofame/batatas e fosmete/peras.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem, até 31 de Agosto de 2003, comunicar os resultados correspondentes à parte da acção específica definida para 2002 no anexo I, com indicação dos métodos de análise utilizados e dos limites significativos atingidos, de acordo com os procedimentos de garantia de qualidade descritos nas directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas.

O relatório deve ser elaborado segundo um modelo (formato informático incluído) conforme com o documento que estabelece os elementos para orientação dos Estados-Membros no referente à aplicação das recomendações da Comissão relativas aos programas comunitários de fiscalização coordenada, constante do anexo III da Recomendação 1999/333/CE da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem, até 31 de Agosto de 2002, enviar à Comissão e aos outros Estados-Membros todas as informações previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE, relativas à acção de fiscalização de 2001, pelo menos por amostragem, do respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas, nomeadamente:

- a) os resultados dos programas nacionais respectivos no referente aos pesticidas constantes do anexo II das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE, face aos teores harmonizados ou, caso estes ainda não tenham sido fixados ao nível comunitário, face aos teores nacionais em vigor;
- b) elementos sobre os procedimentos de garantia de qualidade dos laboratórios respectivos, designadamente no referente a aspectos das directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas que não tenha sido possível pôr em prática ou cuja aplicação tenha oferecido dificuldades;
- c) elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análise nos termos do artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE (incluindo tipo de acreditação, organismo de acreditação e cópia do certificado de acreditação);
- d) informações sobre os testes de proficiência e os testes inter-laboratoriais em que os laboratórios tenham participado.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros devem, até 30 de Setembro de 2002, enviar à Comissão o programa nacional que pretendam aplicar, no ano de 2003, na fiscalização dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados pelas Directivas 90/642/CEE e 86/362/CEE.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 128 de 21.5.1999, p. 25.

ANEXO I

Combinações pesticida/produto a fiscalizar durante a acção específica referida no artigo 1.º da presente recomendação

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos (*)			
	2002	2003	2004	2005
Acefato (A)	(a)	(b)	(c)	(a)
Aldicarbe (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Azinfos-metilo (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Azoxistrobina (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Grupo do benomil (A)	(a)	(b)	(c)	(a)
Bromopropilato (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Captana (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Clortalonil (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Clorpirifos (A)	(a)	(b)	(c)	(a)
Clorpirifos-metilo (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Cipermetrina (CE)	(a)	(b)	(c)	(a)
Deltametrina (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Diazinão (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Diclofluanida (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Dicofol (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Dimetoato (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Endossulfão (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Folpete (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Imazalil (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Iprodiona (A)	(a)	(b)	(c)	(a)
Lambda-cialotrina (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Malatão (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Grupo de manebe (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Mecarbame (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Metamidofos (A)	(a)	(b)	(c)	(a)
Metalaxil (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Metidatião (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Metiocarbe (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Metomil (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Ometoato (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Oxidemetão-metilo (D)	(a)	(b)	(c)	(a)

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos (*)			
	2002	2003	2004	2005
Paratião (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Permetrina (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Forato (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Pirimifos-metilo (C)	(a)	(b)	(c)	(a)
Procimidona (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Propizamida (D)	(a)	(b)	(c)	(a)
Tiabendazol (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Tolilfluorida (E)	(a)	(b)	(c)	(a)
Triazofos (B)	(a)	(b)	(c)	(a)
Vinclozolina (C)	(a)	(b)	(c)	(a)

(a) Peras, bananas, feijões (frescos ou congelados), batatas, cenouras, laranjas/mandarinas, pêssegos/nectarinas, espinafres (frescos ou congelados).

(b) Couve-flor, pimentos, trigo, beringelas, arroz, pepinos, repolhos, ervilhas (frescas ou congeladas, sem a vagem).

(c) Maçãs, tomate, alface, uvas, morangos, alho francês, sumo de laranja, centeio/aveia.

(*) A título indicativo para os anos 2003, 2004 e 2005; sujeito aos programas que vierem a ser recomendados para esses anos.

ANEXO II

Número de amostras de cada produto a colher no ano por cada Estado-Membro no âmbito do programa comunitário de fiscalização coordenada para 2002

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK	Total
12	12	93	12	45	66	12	65	12	17	12	12	12	12	66	460

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 2001

nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção proporcionado pela lei canadiana sobre dados pessoais e documentos electrónicos (Personal Information and Electronic Documents Act)

[notificada com o número C(2001) 4539]

(2002/2/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 95/46/CE, os Estados-Membros devem garantir que a transferência de dados pessoais para um país terceiro só possa realizar-se se o país terceiro em questão assegurar um nível de protecção adequado e a legislação nacional dos Estados-Membros que transpõe outras disposições da directiva tiver sido respeitada antes de efectuada a transferência.
- (2) A Comissão pode determinar que um país terceiro garante um nível de protecção adequado. Nesse caso, podem ser transferidos dados pessoais a partir dos Estados-Membros sem que sejam necessárias garantias adicionais.
- (3) Nos termos da Directiva 95/46/CE, a adequação do nível de protecção de dados deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que acompanham a operação de transferência de dados ou o conjunto de operações de transferência de dados, com relação a determinadas regras. O Grupo de Trabalho «Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais» instituído pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE estabeleceu directrizes para efectuar tal apreciação ⁽²⁾.
- (4) Uma vez que existem diferentes níveis de protecção consoante os países terceiros, a adequação terá que ser apreciada e quaisquer decisões com base no n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE devem ser tomadas e cumpridas de forma a que não se verifique uma discriminação arbitrária ou injustificada contra ou entre países terceiros, onde prevaleçam condições semelhantes, nem um obstáculo dissimulado ao comércio, tendo em conta os actuais compromissos internacionalmente assumidos pela Comunidade.
- (5) A lei canadiana sobre dados pessoais e documentos electrónicos (a lei canadiana) de 13 de Abril de 2000 ⁽³⁾ aplica-se às organizações do sector privado que recolhem, utilizam ou divulgam informação pessoal no exercício das suas actividades comerciais. A sua entrada em vigor efectua-se em três fases:

A partir de 1 de Janeiro de 2001, a lei canadiana aplica-se à informação pessoal, com exclusão da relativa à saúde, que as organizações de instalações, obras ou empresas de actividades federais recolhem, utilizam ou divulgam no exercício das suas actividades comerciais. Estas organizações encontram-se em sectores como os transportes aéreos, banca, empresas de radiodifusão, transportes interprovinciais e telecomunicações. A lei canadiana aplica-se ainda a todas as organizações que divulgam informação pessoal no exterior da província ou do Canadá e a dados relativos a empregados de instalações, obras ou empresas de actividades federais.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ WP 12: Transferências de dados pessoais para países terceiros: aplicação dos artigos 25.º e 26.º da directiva da UE sobre protecção de dados, adoptado pelo grupo de trabalho em 24 de Julho de 1998, disponível em http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/dataprot/wpdocs/wpdocs_98.htm.

⁽³⁾ As versões electrónicas (papel e web) da lei estão disponíveis em http://www.parl.gc.ca/36/2/parlbus/chambus/house/bills/government/C-6/C-6_4/C-6_cover-E.html e http://www.parl.gc.ca/36/2/parlbus/chambus/house/bills/government/C-6/C-6_4/C-6_cover-F.html. As versões impressas estão disponíveis nos serviços Public Works and Government Services Canada — Publishing, Ottawa, Canada K1A 0S9.

A partir de 1 de Janeiro de 2002, a lei canadiana será aplicável à informação pessoal relativa à saúde, no caso das organizações e actividades já abrangidas na primeira fase.

A partir de 1 de Janeiro de 2004, a lei canadiana abrangerá todas as organizações que recolhem, utilizam e divulgam informação pessoal no exercício das suas actividades comerciais, quer a organização seja regulamentada a nível federal ou não. A lei canadiana não se aplica a organizações abrangidas pela lei federal sobre protecção da vida privada (Federal Privacy Act) ou reguladas pelo sector público à escala da província, nem a organizações de carácter não lucrativo e a actividades caritativas, a não ser que sejam de natureza comercial. Da mesma forma, não se aplica a dados sobre o emprego utilizados para fins não comerciais, com excepção dos dados relacionados com os empregados do sector privado regulado a nível federal. O Federal Privacy Commissioner do Canadá pode facultar mais informações sobre estes casos.

- (6) Para respeitar o direito de as províncias legislarem nos seus domínios de competência, a lei estipula que, em caso de adopção de legislação provincial substancialmente semelhante, pode ser concedida uma exoneração às organizações ou actividades abrangidas por essa mesma legislação provincial sobre protecção da vida privada. A secção 26(2) da lei canadiana sobre dados pessoais e documentos electrónicos autoriza o governo federal, se este constatar que a legislação de uma província é substancialmente semelhante ao disposto na referida secção e se aplica a uma organização ou grupo de organizações, ou a uma actividade ou grupo de actividades, a exonerar a organização, a actividade ou o grupo de actividades, da aplicação do disposto na referida secção, no que respeita à recolha, utilização ou divulgação de informação pessoal no interior da província. As exonerações de leis substancialmente semelhantes são concedidas pelo Governor in Council (governo federal) através de uma Order-in-Council (decreto ministerial).
- (7) Sempre que uma província adoptar legislação substancialmente semelhante, as organizações, os grupos de organizações ou de actividades cobertos serão exonerados da aplicação da legislação federal às transacções efectuadas no interior de uma mesma província. A legislação federal continuará a aplicar-se a todas as recolhas, utilizações e divulgações da informação pessoal efectuadas a nível interprovincial e internacional, bem como a todos os casos em que as províncias não tenham previsto, total ou parcialmente, legislação substancialmente semelhante.
- (8) Em 29 de Junho de 1984, o Canadá aderiu formalmente às directrizes de 1980 da OCDE em matéria de protecção e transferência transfronteiras de dados pessoais. Este país encontra-se entre os que apoiaram as directrizes das Nações Unidas sobre o tratamento informatizado dos dados pessoais, adoptadas pela Assembleia Geral em 14 de Dezembro de 1990.
- (9) A lei canadiana enuncia os princípios básicos necessários a um nível adequado de protecção das pessoas singulares, mesmo quando prevê excepções e limitações tendentes a proteger importantes interesses públicos e a considerar do domínio público um certo tipo de informação. A aplicação destas normas é garantida pelo recurso judiciário e pela supervisão independente, a cargo das autoridades, como o Federal Privacy Commissioner, a entidade federal competente para investigar e intervir. Além disso, as disposições da legislação canadiana em matéria de responsabilidade civil aplicam-se em caso de tratamento ilegal que seja prejudicial para as pessoas em causa.
- (10) Num interesse de transparência e para salvaguardar a capacidade de as autoridades competentes nos Estados-Membros assegurarem a protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, é necessário precisar na presente decisão as circunstâncias excepcionais em que a suspensão de transferências concretas de dados se pode justificar, apesar de verificado um nível de protecção adequado.
- (11) O parecer emitido pelo Grupo de Trabalho «Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais», instituído pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE, relativo ao nível de protecção facultado pela lei canadiana foi tido em conta na preparação da presente decisão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Parecer 2/2001 relativo ao nível de adequação proporcionado pela lei canadiana sobre dados pessoais e documentos electrónicos (Personal Information and Electronic Documents Act) — WP 39 de 26 de Janeiro de 2001. Disponível em http://europa.eu.int/comm/internal_market/en/dataprot/wpdocs/index.htm.

- (12) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité estabelecido pelo artigo 31.º da Directiva 95/46/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, considera-se que o Canadá assegura um nível adequado de protecção dos dados pessoais transferidos a partir da Comunidade para os destinatários sujeitos à lei canadiana sobre dados pessoais e documentos electrónicos (a lei canadiana).

Artigo 2.º

A presente decisão apenas diz respeito à adequação do nível de protecção facultado no Canadá pela lei canadiana, tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e não afecta as condições ou restrições que transponham outras disposições da referida directiva, no que se refere ao tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo das competências que lhes permitem agir para assegurar o respeito pelas disposições nacionais adoptadas em conformidade com medidas diferentes das enunciadas no artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem exercer as actuais competências para suspender a transferência de dados para um destinatário no Canadá cujas actividades sejam abrangidas pela lei canadiana, por forma a assegurar a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, sempre que:

- a) Uma autoridade canadiana competente verifique que o destinatário desrespeita as normas de protecção aplicáveis; ou
- b) Existam fortes probabilidades para supor que as normas de protecção não estão a ser cumpridas; existam motivos suficientes para crer que as autoridades competentes canadianas não tomam ou não tomarão as decisões adequadas na altura devida para resolver o caso em questão; a continuação da transferência dos dados possa causar graves prejuízos às pessoas em causa, embora as autoridades competentes nos Estados-Membros envidem esforços razoáveis, dadas as circunstâncias, para facultar à organização responsável pelo tratamento estabelecida no Canadá a informação e oportunidade para responder.

A suspensão cessará assim que o respeito das normas de protecção estiver assegurado e a autoridade competente em questão na Comunidade Europeia seja disso informada.

2. Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão da adopção de medidas nos termos do n.º 1.

3. Os Estados-Membros e a Comissão devem ainda manter-se mutuamente informados relativamente aos casos em que os organismos responsáveis pelo cumprimento das normas de protecção no Canadá não garantam esse mesmo cumprimento.

4. Se a informação recolhida nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 demonstrar que os organismos responsáveis pelo cumprimento das normas de protecção no Canadá não desempenham eficazmente as suas funções, a Comissão deve informar as autoridades competentes canadianas e, se necessário, apresentar um projecto de medidas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE, para revogar ou suspender a presente decisão ou limitar o seu âmbito de aplicação.

Artigo 4.º

1. A presente decisão pode ser alterada em qualquer altura, à luz da experiência obtida com a sua aplicação ou em caso de alterações da legislação canadiana, incluindo medidas para reconhecer que uma província canadiana possui legislação substancialmente semelhante. A Comissão avaliará a aplicação da presente decisão com base na informação disponível, três anos após a sua notificação aos Estados-Membros, e informará o Comité criado em conformidade com o artigo 31.º da Directiva 95/46/CE de todas as conclusões pertinentes, nomeadamente, de todas as provas que possam afectar a avaliação da adequação do nível de protecção facultado pelo Canadá relativamente ao disposto no artigo 1.º da presente decisão, nos termos do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e de todas as provas de aplicação discriminatória da presente decisão.

2. A Comissão apresentará, se necessário, projectos de medidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão, o mais tardar até noventa dias após a data da sua notificação aos Estados-Membros.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2001
que altera a Decisão 97/232/CE que altera a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de ovinos e de caprinos

[notificada com o número C(2001) 4650]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/3/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º e o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/68/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/10/CE da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece as condições de sanidade animal que regem o comércio intracomunitário de animais vivos das espécies ovina e caprina.
- (2) A Decisão 97/232/CE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/600/CE ⁽⁶⁾, estabelece listas de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de ovinos e caprinos.
- (3) Na Roménia, a *Brucellosis melitensis* é uma doença de declaração obrigatória há, pelo menos, cinco anos; nenhum caso foi oficialmente confirmado, pelo menos, nos últimos cinco anos e a vacinação foi suspensa há, pelo menos, três anos; deste modo, a Roménia cumpre as condições estabelecidas no capítulo 1.II.1.b) do anexo A da Directiva 91/68/CEE.
- (4) Na sequência de uma missão efectuada pela Comissão em Julho de 2001, verifica-se que os controlos efectuados pelos serviços veterinários competentes da Roménia e a situação no domínio da sanidade animal relativa à *Brucellosis melitensis* são satisfatórios.

- (5) Além disso, a Roménia compromete-se a cumprir as exigências estabelecidas no capítulo 1.II.2 do anexo A da Directiva 91/68/CEE, pelo que os ovinos e caprinos introduzidos nas explorações romenas deverão satisfazer as condições estabelecidas no capítulo 1.II.D do anexo A da Directiva 91/68/CEE do Conselho.
- (6) A Roménia satisfaz, pois, as condições para ser reconhecida como oficialmente indemne de *Brucellosis melitensis*, devendo a Decisão 97/232/CE ser alterada em consequência.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A «parte 5» do anexo da Decisão 97/232/CE é substituída pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 41.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 8.4.1997, p. 43.

⁽⁶⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 51.

ANEXO

«PARTE 5

**Países terceiros ou partes de países terceiros reconhecidos como satisfazendo os critérios relativos ao estatuto de
“oficialmente indemne de brucelose”**

República Checa

Gronelândia

Roménia

República Eslovaca»

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2001**

relativa à assistência financeira da Comunidade para o armazenamento em França, na Itália e no Reino Unido de antigénio para a produção da vacina contra a febre aftosa

[notificada com o número C(2001) 4383]

(2002/4/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão (CE) n.º 2001/572/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 91/666/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/181/CE da Comissão ⁽⁴⁾, a instituição de bancos de antigénios é parte integrante das acções comunitárias destinadas à criação de reservas comunitárias de vacina da febre aftosa.
- (2) O artigo 3.º dessa decisão designa como bancos de antigénios que detêm as reservas comunitárias o «Laboratoire de pathologie bovine du Centre national d'études vétérinaires et alimentaires, de Lyon, França, que, hoje em dia, está integrado na Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments (AFSSA)», e o Istituto Zooprofilattico Sperimentale de Brescia, Itália e prevê um procedimento de designação de outros estabelecimentos como bancos de antigénios, através de uma decisão da Comissão.
- (3) Nos termos da Decisão 2000/111/CE ⁽⁵⁾ a Comissão designou a Merial S.A.S., Pirbright, Reino Unido como terceiro banco de antigénios.
- (4) O artigo 4.º da Decisão 91/666/CEE especifica as funções e deveres desses bancos de antigénios e a assistência da Comunidade deve depender do seu cumprimento.
- (5) Deve ser concedida assistência financeira comunitária aos bancos que fornecem serviços à Comunidade, de modo a permitir-lhes executar em 2001 as referidas funções e deveres.
- (6) Por motivos de carácter orçamental a assistência da Comunidade deve ser concedida pelo período de um ano.

- (7) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁶⁾, os programas de erradicação das doenças animais devem ser financiados pela secção garantia do FEOGA; para efeitos de controlo financeiro, aplicam-se os artigos 8.º e 9.º do referido regulamento.
- (8) Será concedida aos Estados-Membros uma contribuição financeira da Comunidade se as autoridades apresentarem todos os dados necessários nos prazos estabelecidos.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concederá à França assistência financeira para fins de armazenamento de antigénio destinado à produção de vacina da febre aftosa.
2. A Agence Française de Sécurité Sanitaire des Aliments (AFSSA), de Lyon, França, deve deter as existências de antigénio referidas no n.º 1.
3. A assistência financeira da Comunidade não excederá 30 000 euros durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

1. A Comunidade concederá à Itália assistência financeira para fins de armazenamento de antigénio destinado à produção de vacina da febre aftosa.
2. O Istituto Zooprofilattico Sperimentale de Brescia, Itália, deve ter em sua posse as existências de antigénio referidas no n.º 1.
3. A assistência financeira da Comunidade não excederá 30 000 euros durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1991, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 66 de 8.3.2001, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 33 de 8.2.2000, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Artigo 3.º

1. A Comunidade concederá à empresa Merial S.A.S., de Pirbright (Reino Unido), assistência financeira para fins de armazenamento de antigénio destinado à produção de vacina da febre aftosa.
2. A empresa Merial S.A.S., de Pirbright (Reino Unido), deve ter em sua posse as existências de antigénio nela armazenadas em conformidade com o contrato SANCO/161/2000 e SANCO/374/2000.
3. A assistência financeira da Comunidade não excederá 26 100 euros durante o período de 19 de Abril a 31 de Dezembro de 2001 e de 1 de Fevereiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 4.º

1. A assistência financeira da Comunidade referida no n.º 3 do artigo 1.º e no n.º 3 do artigo 2.º será paga após a apresentação pelo Estado-Membro em causa, ou, no que respeita à assistência financeira referida no n.º 3 do artigo 3.º, após a apresentação pela Merial S.A.S., de documentação comprovativa da execução efectiva das tarefas.

2. Os documentos comprovativos referidos no n.º 1 devem ser apresentados à Comissão antes de 1 de Março de 2002 e incluir:

- a) Dados técnicos sobre:
 - a quantidade e o tipo de antigénio armazenado (registos de armazenamento);
 - o equipamento de armazenamento utilizado (tipo, número e capacidade dos tanques);
 - sistemas de segurança aplicados (controlo da temperatura e medidas contra o roubo);
 - seguros (de incêndio e de acidente);
- b) Dados financeiros (preenchimento do quadro constante do anexo).

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ARMAZENAMENTO DE ANTIGÉNIO PARA A PRODUÇÃO DA
VACINA CONTRA A FEBRE AFTOSA

DECLARAÇÃO DE DESPESAS

Período de a

Número de referência da decisão da Comissão que prevê assistência financeira:

Nome e endereço do beneficiário:

.....

Categoria da despesa	Montante (Moeda nacional) ⁽¹⁾
1. Pessoal	
2. Equipamento	
3. Produtos não duradouros	
4. Seguros	
5. Aluger de instalações	
Total	

⁽¹⁾ Todas as despesas devem ser expressas na divisa nacional.*Declaração do beneficiário*

Declaramos que:

- as despesas acima indicadas foram efectuadas com a execução das tarefas definidas na decisão e eram indispensáveis para a boa execução dessas tarefas;
- as despesas são reais e correspondem à definição de despesas reembolsáveis;
- todos os documentos comprovativos dessas despesas estão disponíveis para efeitos de controlo.

Data:

Nome do director técnico:

Assinatura:

Data:

Responsável financeiro:

Assinatura:

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2480/2001 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2001, que determina a quantidade disponível, para o primeiro semestre de 2002, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária, a Roménia e a Eslovénia e do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 334 de 18 de Dezembro de 2001)

Na página 27, no anexo, no que respeita à República da Lituânia, na última coluna do número de ordem:

em vez de: «09.4581»,

deve ler-se: «09.4557».
